

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Jatuiense de Educação (AJE)		UF: GO
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 209, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de dezembro de 2013, aplicou medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Administração, bacharelado, do Centro de Ensino Superior de Jataí, com sede no Município de Jataí, Estado de Goiás.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 201360668		
PARECER CNE/CES Nº: 295/2014	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/12/2014

I – RELATÓRIO

O Centro de Ensino Superior de Jataí (CESUT), mantido pela Associação Jatuiense de Educação (AJE), nos termos do artigo 53 do Decreto nº 5.773/2006, pelo processo nº 201360668, protocolado em 9/12/2013, *apresentou RECURSO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO da decisão exarada no DESPACHO SERES/MEC nº 209, de 05/12/2013, que determinou a suspensão de ingresso de novos alunos do seu Curso de Administração, ofertado no município de Jataí/GO.*

1. Do Recurso

Alega a IES, nos termos do recurso, a necessidade urgente de sua realização, análise e decisão, devido a processo seletivo agendado e em andamento antes da data do referido despacho que culminou em medida cautelar de suspensão de oferta de novas vagas.

A IES avança no sentido de destacar que os interessados já estariam inscritos para o processo seletivo que encerrara em 11/11/2013 com data prevista de realização para janeiro de 2014. Alega ainda a IES que a medida cautelar entra em desacordo com os dispostos na Portaria Normativa MEC nº 40/2007, no Decreto nº 5.773/2006 e na Lei nº 10.861/2004, além, é claro, da própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9394/1996. Os aspectos mais incisivos em desacordo, segundo o recurso, residem na ausência de oportunidade prévia antes da punição, ou seja, anterior à medida cautelar. Não houve processo administrativo, ou de supervisão capaz de possibilitar a defesa da IES. Além do que a IES contaria com elogios da OAB local e de bons conceitos nos relatórios socioeconômicos aplicados no âmbito do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE).

O fato é que, como se sabe, o curso de Administração da IES possui Conceito Preliminar de Curso (CPC) “2” e Enade “2”, o de Direito idem. O Índice Geral de Cursos (IGC) da IES é, assim, 2 (1.3).

2. Manifestação do Relator

Em que pese as razões da IES, não se pode deixar de registrar que ambos os cursos padecem de problemas. Mesmo considerando que se trata de um processo redistribuído, e já muito além do prazo de urgência justificado pela IES, é relevante e obrigatória a análise da solicitação.

Embora os Conceitos de Curso (CCs) sejam “3” em ambos, a medida contida no despacho se refere ao CPC e, assim, deve ser entendida com um certo sentido de urgência quando estende o protocolo de compromisso para uma circunstância cautelar de suspensão temporária de vagas. Essa medida faz sentido, não só no estímulo à IES em corresponder com precisão e agilidade às reformulações necessárias, como também para resguardar o interesse de novos ingressantes.

Não há, no recurso, destaque para as causas de mérito ou para ações que já vinham sendo adotadas pela IES em reconhecimento dos resultados avaliativos. O protocolo de compromisso assinado pela IES é, por si, uma ação onde ela reconhece a necessidade e a pertinência desse procedimento para saneamento das dificuldades. Tendo sido firmado com prazo de 90 dias, a conclusão, inclusive com a fase de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), deverá em breve ocorrer. Consta no processo que o INEP abriu a fase avaliativa, mas ainda não encerrou. Por outro lado a IES demonstra determinação em se estabelecer como um centro de qualidade. Com o cumprimento do prazo estabelecido sem adiamentos, a IES já demonstra essa determinação.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 209/2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de dezembro de 2013, que aplicou medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Administração, bacharelado, do Centro de Ensino Superior de Jataí, localizado na Rua Santos Dumont nº 1.200, Setor Oeste, no Município de Jataí, Estado de Goiás, mantido pela Associação Jataiense de Educação, com sede no mesmo município.

Brasília (DF), 3 de dezembro de 2014.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2014.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente